

ACÓRDAO Nº. 56.872

(Processo nº. 2015/50907-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 008/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ÉDIO PEREIRA DA SILVA e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº. 2015/50907-4

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEDOP 008/2006

Valor: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Apoio financeiro para a construção de Micro Sistema de Abastecimento de Água no Bairro da Percilância em Bragança.

Responsável: Édio Pereira da Silva

Procedência: Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba.

Tomada de Contas instaurada na Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba, em razão da não prestação de contas do Convênio nº. 008/2006, firmado com o Estado através da Secretaria Executiva de Obras Públicas - SEDOP.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 18/19), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de



multas regimentais pelo débito apontado (*art.* 242) e pela instauração da tomada de contas (*art.* 243, III, "b" - *RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 20/23), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 26/28, considerando a ausência de documentação comprobatória das despesas do objeto do Convênio, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Sugeriu, ainda, responsabilidade solidária da Associação conveniente, além de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada audiência da Associação conveniente (fls.32/35), esta não apresentou defesa.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SEDOP (fls. 14/15) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art.* 158, III, "a") e, condeno o Sr. Édio Pereira da Silva em solidariedade com a Associação dos Agricultores da Comunidade de Vila Nova Mocajuba (*Súmula 286-TCU*) à devolução do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo débito apontado (*art.* 242 - *RI-TCE/PA*) e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (*art.* 243, III, "b"- *RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea "a", c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, Presidente à época, CPF:147.196.302-00, e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, CNPJ:04.815.596/0001-39, à devolução aos cofres públicos o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) corrigido monetariamente a partir de 28/06/2006 e acrescido de juros de



mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, as multas de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de julho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Mesquita Bezerra.
MS/0100826